

Em que Direção se Desenvolve a Atual Hermenêutica Jurídica?

Towards Which Direction is Working the Juridic Hermeneutics Today?

Táisa Maria Viana Anchieta

Resumo: O presente artigo tem como objeto a compreensão do texto escrito. A investigação perpassa pela busca de um método de interpretação que valha para a hermenêutica jurídica. O marco teórico considera principalmente dois textos de Paul Ricoeur: “Do Texto à Acção” (Porto-Portugal: RÉS-Editora, [198-?]) e “Teoria da Interpretação” (Lisboa: Edições 70, 1987). São apresentadas a Teoria do Texto, a Teoria da Ação e a Teoria da História. O círculo hermenêutico é considerado como ponto-chave para a compreensão. Para efeito de comparação com a Teoria da Interpretação de Ricoeur, outros autores são trazidos à lume, como, por exemplo, Hans-Georg Gadamer, Friedrich Müller, e, da doutrina brasileira, Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Inocêncio Mártires Coelho. Após exposição da Teoria da Interpretação de Paul Ricoeur, é feita breve análise sobre sua aplicação na interpretação normativa, notadamente a constitucional.

Palavras-Chave: Interpretação; Teoria da Interpretação; Explicação e Compreensão; Hermenêutica; Interpretação Jurídica.

Abstract: This paper focus the comprehension of written text. The investigation involves the search for a method of interpretation. Two Paul Ricoeur texts are examined: “From Text to Action” (Porto-Portugal: RÉS-Editora, [198-?]) and “Interpretation Theory” (Lisboa: Edições 70, 1987). Relations between Action, History and Text are presented. Hermeneutic Circle is considered a key of comprehension. Besides Ricoeur, other authors are brought to analysis, like Hans-Georg Gadamer, Friedrich Müller, and, in Brazilian literature, Tércio Sampaio Ferraz Júnior and Inocêncio Mártires Coelho, among others, in order to be compared to the theory. After exposition of Paul Ricoeur’s Interpretation Theory, a brief analysis of juridical interpretation is made, specially the constitutional.

Keywords: Interpretation; Interpretation Theory; Explanation and Understanding; Hermeneutics; Juridic Interpretation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	3
1. HERMENÊUTICA TRADICIONAL E PAUL RICOEUR.....	3
2. CORTE EPISTEMOLÓGICO.....	5
3. TEORIAS.....	6
3.1 TEORIA DO TEXTO.....	6
3.2 TEORIA DA AÇÃO.....	7
3.3 TEORIA DA HISTÓRIA.....	8
4 CÍRCULO HERMENÊUTICO.....	9
5 PLURIVOCIDADE.....	12
6 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL / APLICAÇÃO NORMATIVA.....	14
7 CONCLUSÃO.....	17
BIBLIOGRAFIA.....	19

INTRODUÇÃO

Carlos Eduardo Matos¹ ([2009?]) destaca que, durante o século XX, “a secular hermenêutica, tradicionalmente associada à interpretação de textos teológicos e jurídicos, recuperou posições no cenário filosófico. Entre os responsáveis por essa retomada, destacam-se o alemão Hans-Georg Gadamer e o francês Paul Ricoeur”².

Uma congruência no pensamento de ambos perpassa pela noção de fusão de horizontes do escritor e do leitor, que será analisada ao longo do presente estudo. Ambos também adotam o método de investigação socrático-platônico, que confere especial importância ao diálogo (perguntas e respostas).

O presente estudo visa a elucidar o que deve ser considerado ao se interpretar um texto escrito. Propõe-se que se imprima o método dialético da Teoria da Interpretação de Paul Ricoeur. Pretende-se verificar se é possível sua aplicação como processo hermenêutico na área jurídica.

A investigação envolve também o corte epistemológico entre as Ciências da Natureza e as Ciências do Homem. Ricoeur avalia se há uma continuidade ou uma ruptura entre as duas ciências. Explicação e compreensão são interdependentes ou fazem parte de um mesmo processo? O discurso escrito, enquanto evento da linguagem, baseia-se na dialética entre o texto do autor e o do leitor.

Justifica-se o presente estudo diante da inelutável resistência, dominante na tradição brasileira, em relação à atividade criadora juiz de Direito. Para elucidar o processo hermenêutico, na compreensão do texto comum e do texto jurídico, a metodologia utilizada é a revisão de literatura, passando principalmente pelos filósofos Gadamer, Ricoeur, Müller, além de, na realidade brasileira mais recente, Inocêncio Mártires Coelho e Tércio Sampaio Ferraz Júnior.

As perguntas que se pretendem responder são: “como interpretar o discurso escrito?”, “o texto jurídico, especialmente o constitucional, pode ser interpretado utilizando-se a Teoria da Interpretação de Paul Ricoeur?”, “qual a direção da atual hermenêutica jurídica?”.

1. HERMENÊUTICA TRADICIONAL E PAUL RICOEUR

No século passado, como já se mencionou, Gadamer e Ricoeur retomaram a discussão sobre a hermenêutica, lançando-lhe um novo olhar.

¹ Editor da revista “Mente, Cérebro e Filosofia – o século XX”.

² MATOS, Carlos Eduardo. Editorial. revista “Mente, Cérebro e Filosofia – o século XX”, número 11- Presença do Outro e Interpretação.

A hermenêutica tradicional, romântica, “opõe duas metodologias” (a epistemológica e a ontológica), relacionadas a duas realidades: a da natureza (ciências da natureza) e a do homem (ciências do espírito). Cada um desses elementos representa, na tradição romântica, um modo distinto e indecomponível.

Por historicismo entende-se que a inteligibilidade dos documentos culturais está relacionada às condições sociais da comunidade. Nessa linha de pensamento, a explicação de um texto perpassa pelas noções de espaço e de tempo (RICOEUR, 1987, p. 101). Assim, a compreensão de um texto vincula-se ao seu contexto.

Entretanto, a Teoria da Interpretação de Ricoeur revela que a historicidade deve dar lugar à logicidade: o texto não deve ser tomado como dirigido a determinados leitores, em tempo certo e em espaço específico. Isso é necessário porque o texto “constitui uma espécie de objecto atemporal que, por assim dizer, cortou os seus laços com todo o desenvolvimento histórico” e, assim, torna-se imprescindível “a transferência do discurso para uma esfera de idealidade que permite um alargamento indefinido da esfera da comunicação” (RICOEUR, 1987, p. 103).

Na hermenêutica romântica, acredita-se que o leitor deve descobrir a intenção do autor. Para os românticos, a mensagem do texto é inseparável da intenção do seu autor. Para eles, “compreender seria estabelecer, entre a alma do leitor e a do autor, uma comunicação”, uma “comunhão” (RICOEUR, [198-?], p. 167). Já para Kant, que antecede Gadamer e Ricoeur, deve-se tentar “compreender um autor melhor do que ele a si mesmo se compreendeu” (RICOEUR, 1987, p. 87)

Na teoria de Ricoeur (1987, p. 87), a ideia sobre a interpretação de um texto descartou a intenção do autor. É preciso ater-se unicamente ao texto, que é a ponte entre escritor e leitor. Nas palavras de Ricoeur, a intenção do autor “é-nos muitas vezes desconhecida, por vezes redundante, às vezes inútil e, outras vezes até prejudicial no tocante à interpretação do sentido verbal da sua obra. Mesmo nos melhores casos, deve avaliar-se à luz do próprio texto”.

Deve-se, portanto, abandonar a escola romântica: não interessa a intenção do autor. O que interessa está no texto.

Assim, como compreender, sem buscar o real sentido querido pelo autor, sem buscar sua história? “O que há a conjecturar no texto?” (RICOEUR, 1987, p. 86).

É nessa linha de investigação que Paul Ricoeur analisa vários discursos.

Na lógica do mito, de Claude Lévi-Strauss, a vida é metaforizada pelo mito. A narração do mito serve como subsídio para o conhecimento das coisas (RICOEUR, 1987, p. 94).

Ricoeur (1987, pp. 95-96) cita também as narrativas folclóricas, campo explorado por formalistas russos, como Propp, e franceses como Roland Barthes e A. J. Greimas.

Em sua teoria, o texto é como um filho, que, uma vez lançado no mundo, toma vida própria, desvinculado de seu genitor, o autor. O leitor deve abrir os olhos para todas as possibilidades hermenêuticas. Deve-se ter cuidado para que o dado histórico não colida com o sentido objetivo do texto (RICOEUR, 1987, p. 103).

Para esse foco objetivo no texto, Ricoeur (1987, p. 96) propõe a análise estrutural, na qual “o sentido de um elemento é a sua capacidade de entrar em relação com outros elementos e com a totalidade da obra”. Assim, cada elemento não fala por si só, não tem sentido sozinho. O sentido forma-se apenas se avaliado em seu conjunto, na relação com os demais elementos. Deve-se procurar dar sentido ao todo. A análise estrutural consiste em dissecar os elementos e entre eles estabelecer uma hierarquia.

Ricoeur (1987, p. 96) também analisa a lógica da ação. Nela, vários núcleos de ação são analisados e devem ser conectados, pois “constituem conjuntamente a continuidade estrutural da narrativa”. Há uma sequência, que consiste em uma sucessão de ações (que podem ser promessa, traição, vingança, ajuda), em que cada uma conecta-se à anterior, e cada uma inclui-se em um todo coerente. Por isso, “explicar uma narrativa é captar a estrutura sinfônica das ações segmentais”. Deve-se ter a habilidade de concatenar as ações, as ideias, os pormenores, enfim, todos os elementos, de modo a conferir sentido ao todo.

2. CORTE EPISTEMOLÓGICO

Por muito tempo, considerou-se ciência apenas o que fosse submetido a investigação epistemológica. As ciências do espírito (ou do homem), para a ciência “oficial”, não mereciam o *status* de ciência. Muitos filósofos e teóricos procuraram, então, conferir objetividade e racionalidade às ciências do homem.

Japiassu (1975, p. 30) ilustra bem o percurso dessa busca, ressaltando que

o problema da objetividade nas ciências humanas, tal como Max Weber o colocou, situou-se no clima em que se debatia a metodologia das ciências humanas no fim do século XIX. Com efeito, em 1883, com a publicação da Introdução às Ciências do Espírito de Dilthey, a questão metodológica que se colocava era bastante complexa. Tratava-se de saber se havia uma diferença entre as ciências da natureza e as ciências humanas. Se eram

distintas, qual era a diferença entre essas duas categorias de ciências? Trabalhavam sobre o mesmo objeto ou sobre um objeto diferente? De um lado, havia a realidade física, deixando-se determinar quantitativamente e submetendo-se a leis escritas; do outro, havia a realidade psíquica, de caráter qualitativo e singular. Teria sentido esse dualismo, ou será que o objeto seria o mesmo em ambos os setores de conhecimento, embora considerado sob pontos de vista distintos, de sorte que a distinção entre os dois tipos de ciência seria apenas metodológica?

Sobre esse corte epistemológico, Ferraz Jr. (1980, p. 11) explica que a

questão pode ser grosso modo apresentada do seguinte modo: nos fenômenos naturais, o método de abordagem refere-se à possibilidade de explicá-los, isto é, constatar a existência de ligações constantes entre fatos, deles deduzindo que os fenômenos estudados daí derivam: já nos fenômenos humanos se acresce à explicação o ato de compreender, isto é, o cientista procura reproduzir intuitivamente o sentido dos fenômenos, valorando-os. A introdução do compreender traz para a ciência o discutido conceito de valor.

Além disso, Dilthey (RICOEUR, [198-?] p. 165), na sua teoria do *Verstehen* (compreender), tenta dar à compreensão “uma respeitabilidade científica igual à da explicação”. É nessa dificuldade que Ricoeur entra, tentando reformular a relação entre os conceitos.

Para a resposta ao debate sobre se seriam explicação e compreensão “duas modalidades de ser irredutíveis”, a teoria de Ricoeur ([198-?], pp. 164-165) sinaliza que não, pois “explicar e compreender não constituíram os pólos de uma relação de exclusão, mas os momentos relativos de um processo complexo a que se pode chamar interpretação”. A explicação pertence às ciências da natureza e a compreensão às do homem.

3. TEORIAS

O que leva Ricoeur a afirmar que explicação e compreensão não se separam, mas sim se integram no processo da interpretação, é a análise de três teorias distintas, que se desenvolveram sem conexão umas com as outras: a do texto, a da ação e a da história. Ricoeur constata que, ainda que tenham se desenvolvido independentemente umas das outras, essas três teorias chegaram às mesmas aporias, e é no âmago de cada uma que se trava a polêmica entre explicar e compreender. Da correlação entre tais teorias, Ricoeur busca destacar uma dialética geral entre compreensão e explicação. Para tanto, Ricoeur se concentra

no gênero narrativo do discurso, pelo paralelismo que se apresenta entre as três teorias (RICOEUR, [198-?], p. 165).

3.1. TEORIA DO TEXTO

Segundo Paulo de Barros Carvalho (2009, s/p), na segunda metade do século XX, a hermenêutica é retomada com o olhar da filosofia da linguagem. Ricoeur ([198-?], p. 165) parte da teoria do texto, já que ela segue o “problema dos signos sobre o qual Dilthey havia construído a sua defesa do *Verstehen*”. Entretanto, Ricoeur tenta expandir o debate às dimensões de uma antropologia filosófica (que antes resumia-se ao campo do estudo dos signos), pois o modelo semiológico parecia mais restrito, tendo como base a fonologia e sua aplicação ao léxico.

Afirma que a teoria central de Dilthey, com a finalidade de alcançar-se a compreensão, repousava na necessidade de o leitor “apreender sempre, primeiro, uma vida psicológica estranha, subjacente a um texto”. Ricoeur tenta, pois, alargar “sua extensão a unidades de discurso mais vastas que a frase, como a narrativa”, e extrapola o modelo para o plano de sistemas. Além disso, Ricoeur busca “alargar o modelo à ordem dos signos não lingüísticos, ao mundo das técnicas, das instituições econômicas, sociais, políticas e religiosas” (RICOEUR, [198-?], pp. 165-166).

Ricoeur ([198-?], p. 169) conclui que a compreensão deve derivar objetivamente do texto, pois “o que há a compreender numa narrativa não é, em princípio, aquele que fala por detrás do texto, mas aquilo de que se falou, a coisa do texto”.

3.2. TEORIA DA AÇÃO

Ricoeur ([198-?], pp. 170-177) traz também a teoria da ação para que sua análise da dialética entre explicar e compreender seja comparada. Assevera que o debate sobre o texto e o sobre a ação abrangeu as mesmas investigações, principalmente em relação à palavra “causa” – o que demonstra a relevância da análise conjunta.

Ricoeur ([198-?], p. 171) explica que, na teoria dos jogos de linguagem, abrangida pela teoria do texto,

o esquema do argumento era o seguinte: não é no mesmo jogo de linguagem que se fala de acontecimentos que se produzem na natureza ou de ações realizadas por homens. Porque, para falar de acontecimentos, entra-se num jogo de linguagem que comporta noções tais como causa, lei, facto, explicação, etc. Não devemos misturar os jogos de linguagem, mas separá-los. É, pois, num outro

jogo de linguagem e numa outra rede conceptual que se poderá falar da acção humana. Porque, se começamos a falar em termos de acção, continuaremos a falar em termos de projectos, de intenções, de motivos, de razões de agir, de agentes, etc.

Assim, reconhece também que a tarefa da filosofia é de clarificação, de “reconhecer e distinguir os jogos de linguagem” (Ricoeur, [198-?], p. 171).

Como já mencionado, na teoria da ação, discutem-se noções como causa, lei, fato, explicação, intenção, motivo e projeto. O termo “causa” implica que os antecedentes e os consequentes sejam independentes, isto é, pode-se individualizar cada um sem referência ao outro (“posso perfeitamente descrever o fósforo sem descrever a explosão”). Entretanto, o mesmo não é verdade para projeto e ação: “não posso identificar um projecto sem mencionar a acção que farei: há uma ligação lógica e não causal”. Pelo mesmo raciocínio, não se podem enunciar os motivos da ação sem conectá-los à própria ação-alvo. A relação entre motivo e projeto é diferente da lógica entre causa e efeito. Sustentando dois argumentos, o primeiro acerca de motivo e causa, Ricoeur tenta levá-los ao extremo: É possível uma causalidade sem motivação? A resposta é sim. O exemplo é o que Ricoeur chama de “experiências vulgares” como a do constrangimento, como “quando nos damos conta de uma perturbação funcional, explicamo-la não por uma intenção, mas por uma causa perturbante”. Há casos em que os motivos estão muito próximos às causas, como quando a pergunta que se faz é: “o que é que o levou a fazer isto? O que é que o levou a fazer aquilo?” (RICOEUR, [198-?], pp. 171-172).

No outro extremo, pergunta-se: é possível uma motivação sem causalidade? Sim: uma “motivação puramente racional, em que os motivos seriam razões, como no caso dos jogos intelectuais (o jogo de xadrez, por exemplo)” (RICOEUR, [198-?], p. 173).

Assim, o caminho do homem estaria no meio, “situar-se-ia no entre-dois (*dans l'entre-deux*), entre uma causalidade que pede para ser explicada e não para ser compreendida e uma motivação que releva de uma compreensão puramente racional” (RICOEUR, [198-?], p. 173).

O segundo argumento é relativo à análise de uma ação e as condições que a podem inserir no mundo: “se remontarmos aos efeitos mais remotos da acção, chegaremos sempre a acções que sabemos fazer porque podemos fazê-las”. Por esse prisma, sei que posso abrir uma janela porque posso, porque aprendi, porque já tive a experiência, enfim, sei fazer; faço automaticamente, sem pensar. Sei que, ao colocar o pé em um lago, afundarei e não flutuarei. Sei por experiência e por poder fazer (RICOEUR, [198-?], pp. 175-176).

A conclusão de Ricoeur consiste em que há uma interseção entre a teoria dos sistemas e a teoria da ação. Em suas palavras, “a noção de texto é um bom paradigma para a acção humana, por outro, a acção é um bom referente para toda uma categoria de textos. No que diz respeito ao primeiro ponto, a acção humana é, em muitos aspectos, um quase-texto”. Assim, a teoria da ação “dá lugar à mesma dialéctica da compreensão e da explicação que a teoria do texto” (RICOEUR, [198-?], pp. 176-177).

Sua proposta inclui também a análise da teoria da história, por existirem correlações patentes entre a teoria do texto e a teoria da ação, que são reforçadas por aquela.

3.3. TEORIA DA HISTÓRIA

Ricoeur trata a história como um tipo de narrativa, mas que se refere ao passado. Cita Hempel, para quem “a explicação histórica nada tem de específico e de original; ela segue o mesmo esquema que a explicação de um acontecimento físico”. Observa-se que, na teoria da história, combinam-se texto e ação, “numa teoria da narrativa verdadeira das acções dos homens do passado”. (RICOEUR, [198-?], p. 179/182)

Não se compreende imediatamente a história. Antes, deve-se visualizar uma estrutura, um elo, um fio condutor entre os fatos que a compõem, e é nessa ação que é possível correlacionar o fenômeno da explicação. Na lição de Ferraz Jr. (1980, p. 12),

não basta constatar as ligações entre a proclamação da Independência brasileira por D. Pedro e a situação política européia; é preciso, para captar o fenômeno, uma determinação do seu sentido (na vida brasileira, no concerto americano e europeu etc.), o que ocorre mediante valorações capazes de perceber o significado positivo ou negativo dos fatos num contexto.

Assim, a história parte da interpretação dos eventos pelo intérprete-historiador. Essa interpretação abrange a dialéctica entre explicar e compreender. Por sua vez, a história narrada é submetida a outra interpretação: a do leitor, que também é submetida à mesma dialéctica.

Da análise das três teorias, Ricoeur conclui que não existem dois métodos distintos. No plano epistemológico, só é metódica a explicação. A compreensão “é, antes, o momento não metódico que, nas ciências da interpretação, se forma com o momento metódico da explicação. (...) A explicação desenvolve analiticamente a compreensão”. Além disso, a filosofia deve explicar o movimento de distanciamento entre o sujeito e o objeto de análise, tratamento objetivo das ciências. A palavra compreender é o indício da relação ontológica entre nós, as coisas e a qualidade de “ser” (RICOEUR, [198-?], p. 192).

4. CÍRCULO HERMENÊUTICO

Hoje já é incontestável que a compreensão de qualquer texto perpassa pela contaminação da experiência de vida do leitor. Para Gadamer (1997, p. 402), “quem quiser compreender um texto realiza sempre um projetar” e, como isso pode provocar equívocos (RICOEUR, 1987, p. 104), Gadamer alerta sobre a necessidade de se proteger.

Gadamer (1997, pp. 404 e 457) explica que “o que se exige é simplesmente a abertura à opinião do outro ou à do texto”, pois, para compreender, sempre ocorre “o processo de fusão desses horizontes presumivelmente dados por si mesmos”.

Para Ricoeur (1987, p. 86), ambas as faculdades são necessárias, imprescindíveis, para uma interpretação válida. É dentro dessa dialética que a interpretação toma corpo, num processo circular (um movimento da compreensão para a explicação e, em seguida, como um movimento da explicação para a compreensão, *ad infinitum*). Explicação e compreensão são fases de um único processo: a dinâmica da leitura interpretativa.

Para Gadamer (1997, pp. 534-544), o ponto-chave da compreensão repousa na dialética do processo socrático de perguntas e respostas, pois “em toda experiência encontra-se pressuposta a estrutura da pergunta”. Para ele, “a lógica das ciências do espírito é uma lógica da pergunta”. Como numa conversação, ainda que monológica, o leitor se faz perguntas e as responde.

A pergunta deve ser feita de forma aberta à descoberta, com a finalidade de desvendar o sentido do texto. Não se trata de argumentação. Na argumentação, frequentemente está presente uma opinião, pois almeja-se uma resposta, uma solução determinada e, segundo Gadamer (1997, p. 539), “opinião é o que reprime o perguntar”.

Assim, diante de um texto, deve-se abrir uma pergunta, e mais outra, e mais outra... Gadamer (1997, p. 545) lembra um argumento de Collingwood no sentido de que “na realidade somente se pode compreender um texto quando se compreendeu a pergunta para a qual ela é a resposta”. Nessa mesma linha de raciocínio, Inocêncio Mártires Coelho (2007, p. 29) ressalta que

se é verdade que um texto nada diz a quem não entenda já alguma coisa daquilo de que ele trata; se também é verdade que ele só responde a quem o interroga corretamente, então parece lícito considerar que uma pergunta bem feita já representa mais de meio caminho para chegar à resposta procurada.

Para Ricoeur, em um primeiro contato, o texto faz surgir no leitor uma pré-compreensão. Ela é a primeira compreensão: a pré-compreensão é necessária para que se possa compreender o texto (1987, p. 86).

Conjetura-se tudo: a idéia central do texto, a hierarquia do texto, com seus tópicos primários e secundários. Mas, por que conjeturar? Porque, a partir do momento em que o autor do discurso o transfere para a linguagem escrita, sua intenção mental foge ao alcance de todos. “O texto é mudo”. Assim, só resta ao leitor conjeturar o sentido do texto. Mas como saber se a conjetura está correta? Como saber se uma interpretação é melhor do que outra? Ricoeur alerta que “não há regras para fazer boas conjecturas” mas que há métodos para validá-las. Ricoeur sinaliza os procedimentos de validação. Eles servem para testarmos nossas conjeturas. A validação não é verificação – o que a tornaria ínsita às ciências da natureza. A validação é o processo que permite avaliar se a “interpretação é mais provável à luz do que sabemos”. Não se trata de verificar uma interpretação como verdadeira ou falsa, mas apenas como válida ou não (RICOEUR, 1987, pp. 87 e 90-91).

Assim, unem-se circularmente conjetura (abordagem subjetiva ao texto) e validação (abordagem objetiva ao texto): “uma interpretação deve não só ser provável, mas mais provável do que outra interpretação”. Dessa forma, apreende-se o sentido do texto, subjetiva ao leitor, mas válida, por sua provável intersubjetividade (Ricoeur, 1987, pp. 90-91).

Ricoeur propõe que o leitor deva procurar a estrutura do texto, promovida pela explicação. Da forma proposta, desmonta-se todo o texto. Separaram-se as ideias primárias das secundárias. Poder-se-ia usar, analogicamente, a linguagem da tecnologia: é preciso fazer engenharia reversa. Aí está a dissecação. Supõe-se o que é importante e o que são os pormenores. Ricoeur (1987, pp. 88-89) explica:

o todo aparece como uma hierarquia de tópicos primários e subordinados que, por assim dizer, não se encontram à mesma altura, de modo que fornece ao texto uma estrutura estereocópica. Por conseguinte, a reconstrução da arquitectura do texto toma a forma de um processo circular, no sentido de que no reconhecimento das partes está implicada a pressuposição de uma espécie de todo. E, reciprocamente, é construindo os pormenores que construímos o todo. Não existe nenhuma necessidade, nenhuma evidência a respeito do que é importante e do que é sem importância. O próprio juízo da importância é uma conjectura.

Essa já é uma tarefa que pode encontrar complicações, visto que nem todos os autores escrevem da mesma maneira. Luiz Carlos Figueiredo (1999, p. 11) explica que o pensar tradicional de cada povo exerce certa influência na estrutura do discurso escrito: o inglês expõe em primeiro lugar as ideias centrais e a elas agregam-se as ideias secundárias, o que caracteriza um pensamento direto; o latino apresenta digressões, ideias secundárias envolvendo as ideias principais, o que torna o discurso indireto; e o árabe revela ideias secundárias, como que numa espiral, que se afunila até a ideia central.

O passo seguinte é reconstruir. Constrói-se o texto, como se ele fosse um indivíduo: supõe-se a sua personalidade, o seu caráter. O leitor ambienta o texto no mundo dos textos. Faz-se a pergunta: que tipo de texto é esse? A que classe dos textos ele pertence? Observe-se que localizar o texto também é uma conjectura. Perceber assim o texto é como observar um objeto em sua tridimensionalidade. É possível ver-se o objeto por vários ângulos. Mas nunca de todos ao mesmo tempo. Forma-se o todo.

A cada releitura, o leitor empreende um processo de explicação e compreensão, análogo a perguntas e respostas consigo mesmo. Com tal processo, que se faz no “círculo hermenêutico”, o leitor chega à sua compreensão. Eis sua interpretação: eis um novo texto.

Constata-se que, enquanto o discurso do escritor se realiza por meio da estrutura interna do texto, o do leitor se promove por meio do processo de interpretação.

Ainda há um passo bastante relevante: conjecturar a plurivocidade do texto.

5. PLURIVOCIDADE

Pelo simples fato de a língua natural ser polissêmica, qualquer texto pode gerar mais de uma interpretação. Ricoeur defende a plurivocidade textual: há sempre sentidos válidos, por serem prováveis. É possível argumentar contra ou a favor de cada uma. Mas, para Ricoeur (1987, p. 91), sempre há um campo limitado de construções possíveis.

O leitor deve estar ciente de que sua interpretação não é a única válida. A subjetividade acontece e é inevitável. O necessário é manter uma vigilância epistemológica: deve-se ter consciência de que há uma certa bagagem que cada um carrega. Todavia, deve-se tentar desvencilhar-se dela, da forma mais objetiva possível. Nesse sentido, Gadamer (1997, p. 416) ressalta que “a lente da subjetividade é um espelho deformante”.

Para Japiassu (1975, p. 44), não existe objetividade, mas sim “uma ‘objetivação’, uma ‘objetividade aproximada’ ou um esforço de conhecer a realidade naquilo que ela é e não naquilo que gostaríamos que ela fosse”. Japiassu ressalta que “a objetividade não passa de um

ideal: nenhum sujeito o realiza”, pois o real é o que cada um vê, e não é o mesmo para todos (GADAMER, 1997, p. 43).

Moll (2007, p. 148) alerta que, por tudo isso, “a pesquisa científica em Direito necessita uma permanente ‘vigilância epistemológica’ quanto a seus obstáculos para o conhecimento da verdade: os ideológicos, os de linguagem, os etnocêntricos e os do interesse do poder”. Bourdieu (1999, p. 14) ressalta também a necessidade da vigilância epistemológica e explica que, por ela, deve-se sempre repensar cada operação, pois a tendência é a aplicação automática, que impede a verdadeira ciência.

Diante da plurivocidade e da experiência de cada um, que influencia a interpretação, Ricoeur (1987, p. 104) ressalta que sempre há possibilidade de se cometerem equívocos. E quais são os equívocos que podem acarretar uma apropriação erradamente concebida?

O primeiro equívoco é achar que se deve perseguir a intenção do autor. O que importa é apropriar-se do sentido do próprio texto. Mais uma vez: o texto tem mundo, vida própria. O leitor deve-se distanciar do autor e tirar o texto do tempo e do espaço, para que o texto ganhe novos horizontes (RICOEUR, 1987, p. 104).

O segundo equívoco é achar que se deve entender o texto como o seu destinatário original (colocar-se no lugar dele e tentar entender do seu ponto de vista). Na realidade, o texto é atemporal, é aberto, e seu sentido pode ser alcançado por qualquer leitor. Trata-se da omnitemporalidade do texto (RICOEUR, 1987, p. 105).

O terceiro equívoco é achar que só há capacidades finitas de compreensão. A apropriação do texto, pelo leitor, perpassa pelo “projecto de um mundo, a proposição de um modo do ser no mundo, que o texto desvela diante de si mesmo, mediante as suas referências não ostensivas”. Segundo Ricoeur (1987, p. 106), na verdade, quando há a apropriação, por meio da interpretação, o leitor

é antes alargado na sua capacidade de autoprojecção, ao receber do próprio texto um novo modo de ser. A apropriação deixa assim de surgir como uma espécie de posse, como um modo de agarrar as coisas; implica antes um momento de despojamento do ego egoísta e narcisista.

Outra possibilidade, já mencionada, é o leitor trazer sua experiência para o texto, “imaginativamente actualizar as potenciais referências não ostensivas do texto numa nova situação, a do leitor” (RICOEUR, 1987, p. 92). Trata-se da subjetividade, que deve ter o cuidado da vigilância epistemológica.

Gadamer (1997, pp. 503-504) ressalta que

jamais existirá um leitor ante o qual se encontre simplesmente aberto o grande livro da história do mundo mas também não deverá nunca um leitor que, com um texto ante seus olhos, leia simplesmente o que está nele. Em toda leitura tem lugar uma aplicação, e aquele que lê um texto se encontra, também ele, dentro do sentido que percebe. Ele mesmo pertence também ao texto que entende. E sempre há de ocorrer que a linha de sentido que vai se mostrando a ele ao longo da leitura de um texto acabe abruptamente numa indeterminação aberta. O leitor pode e até tem de reconhecer que as gerações vindouras compreenderão o que ele leu neste texto de uma forma diferente. E o que vale para cada leitor vale também para o historiador.

Essa divisão entre objeto do conhecimento e sujeito cognoscente, que a ciência natural sempre quis ressaltar, é, em realidade, aparente. O compreender pressupõe que ele tem a capacidade de superar a dicotomia sujeito/objeto. Ao compreender, o leitor se integra ao objeto. Sujeito do conhecimento e a coisa conhecida se integram. Nas relações humanas isso também acontece. Todavia, renuncia-se a essa separatividade entre o cognoscente e o objeto, entre o ser de origem e o de destino. Renunciar-se-ia, assim, simplesmente a se tentarem caminhos de explicação adequados aos diferentes tipos de objeto que se apresentam no mundo da percepção de cada um, e da convivência com objetos privilegiados que se intitulam também sujeitos cognoscentes, isto é, outros “eus”. Por esse prisma, quando o leitor é o sujeito cognoscente do texto do autor (objeto), ocorre uma fusão de horizontes, no dizer de Gadamer (1997, p. 457).

O objetivo da hermenêutica é “apropriar-se” do objeto, daquilo que antes era desconhecido e, pela leitura e interpretação do texto, agora está desvelado. Para uma apropriação bem concebida, faz-se imprescindível a presença de um complemento epistemológico: o conceito de compreensão, que é auxiliado pela explicação.

Assim, o sentido de um texto é alcançado pelo processo dialético entre compreensão e explicação. Por esse processo, o leitor cria o seu sentido, que remonta a um novo texto, como já mencionado.

6. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL / APLICAÇÃO NORMATIVA

No campo jurídico, a interpretação não deve ser muito diferente. Mas há certas peculiaridades.

Por muito tempo – e ainda hoje há os conservadores –, imaginou-se que, da letra da lei se poderia simplesmente extrair o seu sentido, pela utilização dos métodos preconizados por Savigny. Paulo de Barros Carvalho (2009) assevera que de algo material não se pode

extrair o imaterial. Exemplifica com uma simples jarra de água: dela não se pode tirar um pensamento. Pode-se, sim, construir-se-lhe um sentido.

Na lição de Coelho (2007, p. 18), a interpretação normativa tem como finalidade “tornar possível a aplicação de enunciados normativos, necessariamente abstratos e gerais, a situações da vida, particulares e concretas”. O trabalho do intérprete se insere na tentativa de reduzir a distância material entre norma, abstrata e geral, ao fato da vida, individual e concreto, de desocultar os significados do enunciado, que até então estavam escondidos.

A apropriação do sentido do texto também se faz no Direito. Gadamer (1997, p. 463) explica ser “a mesma cisão que atravessa a interpretação jurídica, na medida em que o conhecimento do sentido de um texto jurídico e sua aplicação a um caso jurídico concreto não são atos separados, mas um processo unitário”.

As palavras de Gadamer (1997, pp. 459-460) revelam o processo dialético de compreensão e explicação também na interpretação e aplicação normativas. Para ele,

a interpretação não é um ato posterior e oportunamente complementar à compreensão, porém, compreender é sempre interpretar, e, por conseguinte, a interpretação é a forma explícita da compreensão. (...) Porém, a fusão interna da compreensão e da interpretação trouxe como consequência a completa desconexão do terceiro momento da problemática da hermenêutica, o da aplicação, do contexto da hermenêutica. (...) Nesse sentido, nos vemos obrigados a dar um passo mais além da hermenêutica romântica, considerando como um processo unitário não somente a compreensão e interpretação, mas também a aplicação. Não significa isso voltar à distinção tradicional das três *subtilitates* de que falava o pietismo, pois pensamos, pelo contrário, que a aplicação é um momento do processo hermenêutico, tão essencial e integrante como a compreensão e a interpretação

No dizer de Arthur Kaufmann, citado por Coelho (2007, p. 6), a hermenêutica é “uma atividade racional, que se ocupa com processos total ou parcialmente irracionais – como o da aplicação do direito – da forma mais racional possível”. Isso se deve ao fato de o racional (em que se insere o fenômeno da explicação) é ligado às ciências da natureza, enquanto que o irracional (em que se insere o fenômeno da compreensão) é ligado às ciências do espírito.

Maximiliano (1988, p. 29) ressalta que tudo se interpreta: “nítida ou obscura a norma, o que lhe empresta elastério, alcance, dutilidade, é a interpretação”. Isso é mais evidente quanto a normas constitucionais. Para Coelho (2007, p. 8) “os textos constitucionais,

por seu caráter aberto, polissêmico e indeterminado, carecem necessariamente de concretização para serem aplicados”. É necessário concretizar a norma abstrata, diante de um caso concreto. É mister criar, no dizer de Müller (2000, pp. 50-70), a norma de decisão, para, então, aplicá-la. Essa tarefa perpassa, necessariamente, pela interpretação.

É no momento da aplicação que se revelam (é esse o momento em que o intérprete cria) o sentido e o alcance dos enunciados normativos. Existe uma norma já editada e a aplicação aparece depois. Para Recaséns Siches, lembrado por Coelho (2007, pp. 24-25), a aplicação “é parte integrante do Direito mesmo”.

Mas, especialmente na norma constitucional, mister faz-se manter a textura aberta do texto. A mutação constitucional é exemplo necessário de que interpretações novas de um mesmo enunciado surgem no decorrer do tempo. Trata-se de uma releitura da Constituição em um tempo posterior ao do legislado. A sociedade muda e também a Constituição, o que é viabilizado por sua textura aberta.

Enquanto a ciência trabalha com a dicotomia “verdadeiro” e “falso”, a hermenêutica trabalha com razoabilidade jurídica. Nesse ponto, a verdade epistemológica está para a racionalidade científica assim como a razoabilidade jurídica está para a hermenêutica.

A norma, sozinha, sem nenhum fato concreto ou imaginário, é um texto vazio, sem significação, é letra morta. Segundo Miguel Reale (1982, p. 594), norma é a sua interpretação. Quando, então, o enunciado coincide a um fato, ou seja, quando se interpreta uma norma para aplicá-la, dá-se vida à letra do texto: a norma aparece. É necessário que se faça um “balançar de olhos” entre a norma e o fato (COELHO, 2007, p. 24). É necessário conhecer, “saber a norma”. Essa é a concretização. A norma parte da realidade e a ela se dirige. Não existe norma sem fato aplicado.

Para Coelho (2007, p. 32), o juiz deve procurar reconhecer “o significado jurídico da lei, que só pode ser o seu significado atual, e não o significado histórico, aquele que lhe foi atribuído ao tempo da promulgação”. Além disso, frise-se que, devido à plurivocidade, o significado que um juiz alcança não será necessariamente o que outro vislumbra. Não há respostas corretas.

Nesse sentido, Kelsen crê que toda norma leva a diversas soluções possíveis, ainda que não seja politicamente desejável. A crença da jurisprudência tradicional, no sentido de ser possível a busca de uma única solução correta para todas as hipóteses, é ficção. A interpretação da norma, para Kelsen, pode envolver várias soluções. Nenhum método

científico é capaz de apontar uma única solução “correta” (KELSEN, 1999, pp. 390-391 e 396).

Além da dificuldade de se preverem todas as hipóteses subsumíveis, a plurivocidade decorre também da necessidade, proposital, de abertura do texto para as situações vindouras. Segundo Müller (2000, p. 66),

a norma jurídica deve regulamentar uma quintessência indeterminada de casos jurídicos práticos, nem concluída nem suscetível de ser concluída na direção do futuro. Tais casos jurídicos não podem nem devem ser pré-‘solucionados’ qualitativa e quantitativamente pelo legislador.

Por isso, Müller (2000, p. 66) crê haver na norma um “núcleo”, em torno do qual inúmeras possibilidades podem ser inferidas.

Apesar de toda essa plurivocidade, o critério de validação de Ricoeur se aplica: é necessário demonstrar-se a probabilidade das conjeturas formadas.

A diferença, na seara jurídica, se apresenta sob dois aspectos: a) uma interpretação deve ser escolhida, entre as várias possíveis – tendo em vista a proibição do *non liquet*; e b) apenas uma interpretação será tomada no caso de um conflito – trata-se da interpretação autêntica. Para legitimar sua decisão, a única tomada, o juiz deve justificá-la: sem ela, “todo ato decisório tem-se por ilegítimo, objetivamente inválido e incompatível com a idéia do direito enquanto instrumento de ordenação justa e racional da convivência humana” (COELHO, 2007, p. 35). É na justificação que se reconhece a intersubjetividade e se legitima a única solução a ser aplicada.

O juiz deve, então, convencer a sociedade de sua racionalidade e correção. Deve apresentar um ponto de vista que vale não só para ele, mas para a sociedade como um todo, ou, pelo menos, para a maioria. Coelho (2007, p. 37) cita Vilanova, para quem

o sujeito que realiza um ato de conhecimento transcende o seu mero existir contingente, fático e presente, e se coloca no ponto de vista denominado transcendental. Daí que a objetividade se defina como a intersubjetividade transcendental, já que ela tem validade não só para mim enquanto sujeito cognoscente, mas também para todos os demais sujeitos que se coloquem ou possam colocar-se na posição do sujeito transcendental.

Essa preocupação foi alvo de estudo de Müller (2000, p. 53), que propõe uma metódica para a práxis jurídica capaz de decompor

os processos da elaboração da decisão e da fundamentação expositiva em passos de raciocínio suficientemente pequenos para abrir o caminho ao

feedback [Rückkopplung] controlador por parte dos destinatários da norma, dos afetados por ela, dos titulares de funções estatais (tribunais revisores, jurisdição constitucional etc.) e da ciência jurídica.

O que Müller trata por “decompor os processos” corresponde à explicação de Ricoeur, que leva à compreensão do sentido de um texto escrito: “explicar mais para compreender melhor” (2000, p. 53).

7. CONCLUSÃO

A Teoria da Interpretação de Paul Ricoeur rompe com o historicismo e com a escola romântica, propondo a supremacia do texto escrito. Não existe objetividade pura. O leitor imprime no texto lido sua subjetividade (componente irracional) da forma mais objetiva (componente racional) possível.

A filosofia tem a tarefa de colocar cada instituto em seu campo: a compreensão no campo das ciências humanas, a explicação no das ciências naturais, havendo, entre as duas noções, um elo.

A compreensão auxilia a explicação, que, num processo dialético, no círculo hermenêutico, culmina na interpretação. Não há uma única interpretação correta. Os textos são plurívocos, por inúmeros motivos. É possível apenas revelar a validade ou não de certa interpretação, que perpassa pela aplicação do critério de probabilidade. É mais válida a interpretação mais provável: a intersubjetividade é o critério.

O texto, ainda que seja só um, ainda que seu autor vise a uma determinada finalidade, muda no tempo e no espaço e de acordo com seu leitor – seu verdadeiro proprietário.

Como texto, o Direito pode valer-se, no processo hermenêutico, da Teoria da Interpretação de Paul Ricoeur. No campo jurídico, o texto é a legislação e o leitor é o intérprete, o aplicador. O aplicador do direito deve ater-se ao texto e ao contexto, sem considerar a intenção do legislador. Aqui, há um elemento a mais: a concretização. Isso exige que o fato da vida real ao qual se aplica a lei seja inserido no contexto. O aplicador deverá unir norma e fato, de modo a fundir o abstrato da lei ao concreto do fato. Não há aplicação sem norma ou sem fato.

O enunciado de uma norma não é prescritivo, não é automaticamente normativo, por si só, pelo seu próprio texto. Ele se refere a algo concreto, seja real ou imaginário. O Direito, nessa perspectiva, não é verbo intransitivo, mas sim transitivo direto, pois seu objeto é o fato da vida real.

A Teoria da Interpretação de Paul Ricoeur é utilizada no processo hermenêutico do Direito. Entretanto, o aplicador deve tomar sua decisão. Assim, o intérprete elegerá uma entre as várias interpretações como norte de certa conduta. Essa é a peculiaridade na área jurídica.

Assim como o leitor produz um novo texto ao interpretar, o intérprete (juiz ou administrador) produz uma nova norma ao aplicar. Essa é a concretização. O aplicador-intérprete é criador do direito. É nessa direção que se desenvolve a atual hermenêutica jurídica.

BIBLIOGRAFIA

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **A profissão de sociólogo – preliminares epistemológicas**. Petrópolis: Vozes, 1999.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Interpretação das Normas Jurídico-Tributárias** - palestra conferida no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2009.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos. **A Redação pelo Parágrafo**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1997.

JAPIASSU, Hilton. **O Mito da Neutralidade Científica**. Rio de Janeiro: Imago, 1975.

MATOS, Carlos Eduardo. Editorial da Revista “Mente, Cérebro e Filosofia – o século XX”, número 11 - Presença do Outro e Interpretação, [2009?].

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

MOLL, Luiza Helena Malta. “Projeto de pesquisa em Direito”. *In*: CARRION, Eduardo Kroeff Machado; MEDINA, Ranier de Souza (org). **Reforma Constitucional e Efetividade dos Direitos**. Porto Alegre: UFRGS, 2007.

MÜLLER, Friedrich. “Esboço de uma metódica do direito constitucional”. *In*: **Métodos de trabalho do direito constitucional**. 2ed. São Paulo: Max Limonad, pp. 50-70, 2000.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 9ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

RICOEUR, Paul. **Teoria da Interpretação**. Lisboa: Edições 70, 1987.

RICOEUR, Paul. **Do Texto à Acção**. Porto-Portugal: RÉ-S-Editora, [198-?].